



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos à limpeza urbana e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 30 e 31 da Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades. (NR)

.....

Art. 6º Em relação ao lixo domiciliar, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - depositá-lo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (NR)

II - depositá-lo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (NR)

III - encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas - multa de R\$ 200,00 (duzentos mil reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (NR)

IV - depositá-lo para a coleta regular com volume superior a 100 litros diários por unidade domiciliar - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais); (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

V - depositá-lo para coleta fora do horário regularmente fixado - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais); (NR)

VI - não efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regularmente fixado- multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais); (NR)

VII - coletá-lo e transportá-lo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); (NR)

VIII - coletá-lo e transportá-lo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); (NR)

IX - efetuar catação sem o devido cadastramento no órgão municipal encarregado de limpeza urbana - apreensão do veículo até que o proprietário realize o devido cadastramento; e (NR)

X - efetuar catação com derrame de resíduos - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo responsáveis solidários o catador e o domicílio responsável. (NR)

§ 1º Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 (cem) litros diários por unidade domiciliar, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, o usuário deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. (NR)

§ 2º Nos condomínios residenciais multifamiliares, as multas previstas nos incisos I a VI deste artigo serão multiplicadas pelo número de unidades domiciliares, sendo solidariamente responsável o condomínio infrator. (NR)

§ 3º As normas referentes à catação contidas neste artigo se aplicam a qualquer outra espécie de lixo, vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 7º Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviço em geral, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

II - depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

III - depositar lixo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado de limpeza urbana - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

IV - encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (NR)

V - não manterem os restaurantes e lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres permanentemente limpas, por meio do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

VI - depositar lixo para a coleta regular em volume superior a 300 litros diários - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); (NR)

VII - depositar lixo para coleta fora do horário regularmente fixado - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); (NR)

VIII - não efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regularmente fixado - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

IX - coletar e transportar lixo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (NR)

X - coletar e transportar lixo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

Art. 8º Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR):

I - não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais); e (NR)

II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta - multa de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). (NR)

Art. 9º Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I – não manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização dos veículos, carrinhos ou barracas e as áreas da circulação adjacentes, não acondicionando corretamente, e em os sacos plásticos ou recipientes, padronizados, os resíduos e detritos - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais); e (NR)

II - não manter, nos veículos, carrinhos ou barracas, permanentemente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais). (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 10. Em relação aos estabelecimentos industriais, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial - multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (NR)

II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial - multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (NR)

III - transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (NR)

§ 1º Em não tratando de materiais tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no art. 7º. (NR)

....

§ 3º Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar no município do Recife deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção. (NR)

Art. 11. Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, prontos socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares privados, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente infecciosos ou especiais ou dar-lhes destinação final inadequada - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 100.000,00,00 (cem mil reais); (NR)

Parágrafo único. Quanto ao lixo não essencialmente infeccioso ou especiais, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento para os estabelecimentos previstos no art. 7º. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 12. Em relação aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificados, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - não os manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

II - não remover e transportar imediatamente, para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terreno não edificado - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

Parágrafo único. Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, será convocado para proceder ao serviço de limpeza no prazo que lhe for estipulado. Esgotado esse prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos da taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis. (NR)

.....

Art. 14. Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta Lei, os infratores que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado de limpeza urbana - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (NR)

II - transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes da limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques, desconformando-se aos regulamentos municipais encarregados da limpeza urbana - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

§ 1º Em se tratando de substância que apresente risco à população, a multa aplicável será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (NR)

§ 2º Respondem solidariamente pelo descumprimento desta Lei o usuário e o proprietário do veículo. (NR)

Art. 15. O cidadão ou o estabelecimento que praticar atos que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução da varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

Art. 16. O cidadão ou o estabelecimento que danificar equipamentos destinados à limpeza urbana - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da indenização devida. (NR)

Art. 17. O estabelecimento que obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações ou outros dispositivos - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

Art. 18. O cidadão que colocar, nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos e lixo leves de qualquer natureza - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (NR)

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o lixo. (NR)

Art. 19. O cidadão ou o estabelecimento que depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleo, gordura, graxas, tintas ou



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

quaisquer materiais não citados especialmente - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

§ 1º Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

§ 2º Em se tratando de substâncias essencialmente patogênicas, será aplicada multa de 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (NR)

Art. 20. O cidadão ou o estabelecimento que atirar, nas vias e logradouros públicos, material de propaganda de qualquer natureza - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais). (NR)

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda. (NR)

Art. 21. Descarregar águas servidas, de qualquer natureza, em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (NR)

Art. 22. Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado a coleta especial - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)

Art. 23. Quando não cominada a infração multa superior a R\$ 100,00 (cem reais), poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita. (NR)”

....

Art. 25. Em relação aos estabelecimentos previstos nos arts. 7º, 10 e 11 desta Lei, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e nas hipóteses de terceira



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

reincidênc
(NR) **Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins** (em reais).

....

Art. 30. As multas deverão ser recolhidas, por meio de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças, ou de outra que venha a substituí-la, ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no art. 29, quando o mesmo não for interposto, ou, em caso contrário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes. (NR)

Art. 31. **Caso as** multas não sejam pagas, promover-se-á imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial. (NR)

Parágrafo único. À inscrição de que trata este artigo é da competência do órgão municipal responsável pelos assuntos de ordem jurídica, obedecidas as formalidades previstas para os débitos tributários. No ato de inscrição, caberá ao responsável pelo órgão de assuntos jurídicos da Legalidade da penalidade aplicada. (NR)”

Art. 2º Fica incluído § 4º, respectivamente, nos arts 6º e 10 da Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Excetuam-se da regra contida neste artigo as habitações de interesse social.

(AC)

.....

Art. 10.

.....

§ 4º Caso os estabelecimentos industriais não procedam à comunicação de que trata o § 3º e, constatando-se que há a produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

se-lhes-á n **Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins** (mil reais), a depender do porte do estabelecimento. (AC)

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 27-A, 27-B e 27-C na Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A. As multas previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

Art. 27-B. A coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverão conformar-se às exigências do Poder Público Municipal, bem como ao disposto na Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Lei, sem prejuízo do cumprimento de decretos e resoluções existentes. (AC)

Art. 27-C. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (AC)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 39 da Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade atualizar a Lei Municipal Nº 14.903, de 3 de outubro de 1986, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos à limpeza urbana e dá outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- I- alteração da Unidade Financeira do Recife (UFR) para Real (R\$), em virtude de a UFR ter sido extinta com o advento da Lei Municipal Nº 16.108, de 27 de outubro de 1995;
- II- necessidade de atualização dos valores em relação ao descumprimento da Lei por parte de estabelecimentos comerciais e industriais, proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificadas, unidades de saúde privadas, entre outros. Com relação às residências domiciliares, excetua da regra as habitações de interesse social;
- III- inclusão da hipótese de atualização das multas, a qual ocorrerá anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;
- IV- coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverão conformar-se às exigências do Poder Público Municipal, bem como ao disposto na Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Lei, sem prejuízo do cumprimento de decretos e resoluções existentes; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

V- inc: **Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins** letalhar os
diversos aspectos práticos necessários ao seu cumprimento.

No caso dos terrenos baldios, por exemplo, pode ser um problema para a Prefeitura e para os recifenses, já que, muitas vezes, serve para juntar lixo, ratos, insetos e animais peçonhentos, bem como para esconderijo de marginais e uso de drogas.

Reconhecemos que a Prefeitura do Recife tem se esforçado para manter o nosso município limpo. Porém, alguns cidadãos e estabelecimentos não têm cumprido seu papel de limpeza de maneira satisfatória, a exemplo da separação e acondicionamento do lixo para coleta.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 5 de junho de 2017.

Missionária Michele Collins

Vereadora